

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 3368/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.555/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Alao Cabral de Freitas Júnior (023.258.496-60); Maria das Dores dos Santos (011.975.596-39)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 3369/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno do TCU, observado o que determina o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria do TCU no Estado do Maranhão - SEC-MA a apostilar o Acórdão 11222/2017-1ª Câmara, para correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

No item 3.1., onde se lê:
 3.1. Responsáveis: Francisco Renio de Sousa Pereira (319.197.742-20); Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87); João Ferreira Calado Neto (128.769.173-00); Município de Açailândia - MA (07.000.268/0001-72).
 Leia-se:

3.1. Responsáveis: Francisco Renio de Sousa Pereira (319.197.742-20); Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87); João Ferreira Calado Neto (128.769.173-00); Município de Açailândia - MA (07.000.268/0001-72); Marconi Lima Ribeiro (CPF 327.751.303-30) e João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00).
 No item 9, onde se lê:
 9.2. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, "caput", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Açailândia (MA), dos Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro, João Carlos Nepomuceno Lopes e Francisco Renio de Sousa Pereira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA), nos termos da legislação em vigor;

(...)
 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;
 9.4. encaminhar cópia da deliberação da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.
 Leia-se:

9.2. considerar revéis o Município de Açailândia (MA), Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro e João Carlos Nepomuceno Lopes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
 9.3. rejeitar as razões de justificativa de Francisco Renio de Sousa Pereira;
 9.4. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, "caput", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro, João Carlos Nepomuceno Lopes e Francisco Renio de Sousa Pereira, deixando de aplicar-lhes a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva;

9.5. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, "caput", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Açailândia (MA), condenando-o ao pagamento das quantias discriminadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA), nos termos da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004
704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
33.000,00	8/6/2004
704,00	13/7/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004
704,00	23/12/2004

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
 9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

1. Processo TC-020.981/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Apensos: 007.580/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.2. Responsáveis: Francisco Renio de Sousa Pereira (319.197.742-20); Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87); João Carlos Nepomuceno Lopes (344.773.493-00); João Ferreira Calado Neto (128.769.173-00); Marconi Lima Ribeiro (327.751.303-30); Prefeitura Municipal de Açailândia - MA (07.000.268/0001-72)
 1.3. Órgão/Entidade: Município de Açailândia - MA
 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).
 1.7. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros, representando Francisco Renio de Sousa Pereira; Paulo Roberto Santiago de Souza (9020/OAB-MA), representando Jeová Alves de Sousa.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 3370/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Dalton Caetano Campos, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2.200/2017 -TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos e como a seguir discriminado:

Valor original da multa: R\$ 4.000,00, em 11/4/2017.
 Valor recolhido: R\$ 4.132,38, de forma parcelada.

1. Processo TC-022.143/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Responsável: Dalton Caetano Campos (024.512.006-85)
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Córrego Novo - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 1.6. Representação legal: Edilberto Castro Araújo (31544/OAB-MG) e outros, representando Dalton Caetano Campos.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2019 - 1ª Câmara
 Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
 ACÓRDÃO Nº 3371/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.402/2019-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Sueli Machado de Senna (370.824.696-91); Taísa Carla Sarmento Mendes (474.631.126-91); Vera Lúcia Ferreira de Faria (602.252.976-04); Vânia Figueiredo (315.903.066-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 3372/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.383/2019-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Antonia Izidia de Fátima Araújo (268.410.536-72); Antonio Ferreira de Souza (366.792.326-00); Antônio Vagner Alves Barroso (200.384.536-49); Armânina Rocha Lelis Souto (517.920.956-00); Catia Neves Lisboa (509.592.986-49); Deusaldina Pereira Cruz (178.576.943-04); Eliane Alves Benvindo (671.783.836-15); Elizabete Maria Bento Nunes (312.622.526-87); Elizete Valentim da Silva (252.412.656-00); Elmira dos Passos Pires Ribeiro (232.992.586-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 3373/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.519/2019-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Carlos Marconi Pazolini (421.289.007-00)
 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 3374/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Alves Sobrinho, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-032.097/2013-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Antonio Carlos de Oliveira Guedes Alcoforado (097.614.384-49); Antônio Carlos de Oliveira Guedes Alcoforado (097.614.384-49); Luiz Alves Sobrinho (080.146.984-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize a oitiva prévia do sr. Antônio Carlos de Oliveira Guedes Alcoforado, nos termos do parecer do Ministério Público.
 ACÓRDÃO Nº 3375/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.448/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Guilherme da Silva Bueno (075.611.907-35); Guilherme de Souza Silva (038.610.356-93); Gustavo Leal Teixeira (039.338.406-35); Helena Lopes da Silva (483.573.240-53); Igor Viveiros Melo Souza (048.998.286-75)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 3376/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista estes autos de admissão de pessoal nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social;
 Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público propugnam o registro do ato em exame;



